

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 10925-001.616/91-21
RECURSO Nº. : 01.526
MATÉRIA : IRPF - EXS: DE 1987 e 1988
RECORRENTE : HERMES ANTONIO PERTUZZATTI
RECORRIDA : DRF EM JOAÇABA - SC
SESSÃO DE : 09 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.219

IRPF-DECORRÊNCIA:

Confirmada a omissão de receitas no processo principal contra a pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido, adiciona-se a parcela distribuída na renda tributável da pessoa física do sócio.

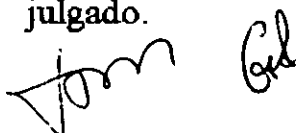
TRD-INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA:

Face ao princípio da irretroatividade das normas, admitida a aplicação da TRD como juros de mora, somente a partir do mês de agosto/91, quando da vigência da lei nr. 8.218/91.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERMES ANTONIO PERTUZZATTI.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% (um por cento) ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



PROCESSO Nº. : 10925-001.616/91-21
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.219



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ ANTÔNIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, OSCAR LAFAIETE E ALBUQUERQUE LIMA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Recurso n. 01.526

Acórdão n. 108-03.219

Processo n.º 10925.001616/91-21

IRPF: Ex. 87 e 88

Recorrente: HERMES ANTONIO PERTUZZATTI

Recorrida : DRF EM JOAÇABA (SC)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, contra decisão de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 12/17.

O lançamento tem origem em matéria fática apurada no processo n. 10925.001617/91-94, onde se constatou omissão de receitas, nos anos-base de 1986 e 1987, na empresa SUPERMERCADO LUMA LTDA, onde o recorrente participava como sócio, tendo a pessoa jurídica apresentado declaração de rendimentos na forma do lucro presumido, o que motivou considerar aquelas parcelas distribuídas aos sócios e acrescidas aos rendimentos tributáveis da pessoa física.

Como razão de recorrer, reitera a autuada as mesmas considerações já oferecidas na peça impugnatória, pleiteando, em preliminar, a nulidade do auto por entender caracterizado o cerceamento do direito de defesa, assim como a impossibilidade de aplicação da TRD. No mérito, aduz as mesmas razões expendidas no processo principal, pelo que pede o cancelamento da exigência.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Recurso nº .01.526

Acórdão nº 108-03.219

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso interposto com observância das formalidades processuais, pelo que dele tomo conhecimento.

A inoportunidade da preliminar suscitada já foi objeto de deliberação no processo principal, pelo que renovo aqui, por economia processual, as considerações já expendidas naquele julgamento, para rechaçá-la.

No mérito, trata-se de procedimento decorrente, cuja matéria fática foi examinada por este colegiado, no exame do processo n.10925.001617/91-94, oportunidade em que se deliberou pela legitimidade do procedimento fiscal, por estar caracterizada a omissão de receitas nos períodos-base de 1.986 e 1.987, conforme se vê do Acórdão nº

Também, coerentemente com o voto que proferi no processo principal no tocante a aplicação da TRD, adoto os fundamentos expendidos pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais no julgamento do Recurso RD/ nº 101- 0.981, em sessão de 17 de outubro de 1994 que, por unanimidade de votos, selou administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD, pelo Acórdão nº CSFR/01-1.773, assim ementado:

*"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO
JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo
101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei
de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa
Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada,
como juros de mora, a partir do mês de agosto de
1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.
Recurso Provido."*



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

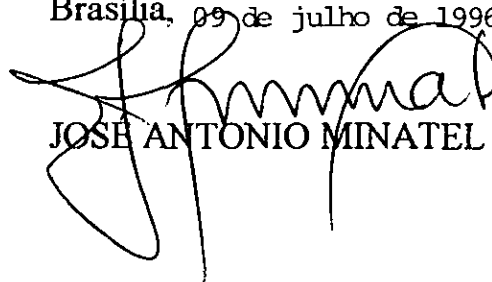
Acórdão nº 108-03.219

Recurso nº 01.526

Curvo-me ao pronunciamento da mais alta Corte deste Tribunal Administrativo e, para assegurar uniformidade de tratamento na apreciação da mesma matéria, peço vênica para adotar as razões expendidas pelo ilustrado conselheiro relator naquele voto, especialmente no tocante ao primado do princípio da irretroatividade das normas, cuja essência está traduzida na ementa acima transcrita.

De todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, excluir do crédito tributário remanescente a incidência da TRD excedente de 1% (um por cento), no período de fevereiro a julho de 1.991.

Brasília, 09 de julho de 1996.



JOSE ANTONIO MINATEL - relator